

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 489, publicada no D.O.U. de 23/5/2018, Seção 1, Pág. 15.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Rede Florence de Ensino Ltda. – ME		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade dos Palmares (FAP), a ser instalada no município de Palmares, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201601818		
PARECER CNE/CES Nº: 156/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O processo e-MEC nº 201601818, protocolado em 29/4/2016, trata do pedido de credenciamento da Faculdade dos Palmares (código 21557), Instituição de Educação Superior (IES) a ser instalada na Avenida Coronel Pedro Paranhos, nº 290, Centro, no município de Palmares, no estado de Pernambuco, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado (código 1350682; processo e-MEC nº 201601893) e de Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1350681; processo e-MEC nº 201601892).

A Rede Florence de Ensino Ltda. - ME (código 16619), mantenedora da IES, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 24.300.479/0001-40, e tem sede e foro no município de Palmares, no estado de Pernambuco.

Eis as condições fiscais em nome da mantenedora (situação regular) em consulta realizada em 27/2/2018, conforme relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida até 3/3/2018;
- FGTS: A Empresa está regular perante o FGTS; validade de 24/2/2018 a 25/3/2018.

2. Instrução Processual

O processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado “Satisfatório”, na fase Despacho Saneador.

3. Avaliações *in loco*

A avaliação *in loco*, de código nº 128487, para fins de credenciamento da IES, foi realizada no período de 18 a 22/6/2017, e resultou nas seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	4,0

Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,9
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,5
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,5
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,2
Conceito Final 4	

Todos os requisitos legais foram atendidos.

A avaliação *in loco*, para fins de autorização dos cursos superiores solicitados, registrados os seguintes conceitos:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Enfermagem/Bacharelado	1 a 4/2/2017	3,0	3,5	3,3	3
Ciências Contábeis/Bacharelado	21 a 24/6/2017	2,9	4,0	3,4	3

Todos os requisitos legais foram atendidos nas avaliações dos dois cursos.

4.Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Em seu Parecer Final, a SERES registrou as seguintes considerações importantes:

[...]

O pedido de credenciamento da Instituição Faculdade de Palmares, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do INEP.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade de Palmares possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Não há destaque na proposta, apenas o atendimento do mínimo necessário. A avaliação não indicou deficiência capaz de comprometer o credenciamento, como seria o caso de deficiência de laboratórios, biblioteca, docentes. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final com menção “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

De acordo com o relatório da Comissão de Avaliação a Gestão Institucional está suficiente: “A IES apresentou a organização administrativa no PDI com a sua estrutura organizacional, instâncias de decisão e organograma com a gestão feita pelo Conselho Superior, Diretoria, Colegiados de Curso e Coordenação de cursos. Os órgãos de gestão possuem autonomia e representatividade de forma suficiente com participação de professores, técnicos, estudantes e representação da comunidade no Conselho Superior. O Conselho Superior será constituído pelo diretor da Faculdade, todos os coordenadores, um representante dos professores de cada curso, um representante discente de cada curso, um representante da mantenedora e um representante da comunidade. A forma de indicação está prevista bem como a periodicidade de reuniões”.

Sobre a sustentabilidade financeira os avaliadores informaram que “A sustentabilidade financeira está prevista no PDI através da estratégia de gestão

econômico-financeira adotada, plano de investimento e previsão orçamentária com cronograma de execução no período de 2016 a 2020. Foi verificado o crescimento percentual para atividades de pesquisa e extensão de 0,34% das despesas em 2016 para 0,65% em 2020.”

As comissões que avaliaram os pedidos de autorização dos cursos de Enfermagem e Ciências Contábeis, atribuíram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores do instrumento do INEP, para o curso de Enfermagem que obteve Conceito Final 3 e atendeu todos os Requisitos Legais e Normativos. Contudo sobre o curso de Ciências Contábeis ele não atendeu ao artigo 13 inciso III da Portaria nº 20/2017 que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, uma vez que os indicadores que tratam da Estrutura Curricular e dos Conteúdos Curriculares do curso obtiveram menção 2. Dessa forma a Secretaria posiciona-se pelo indeferimento do curso de Ciências Contábeis. (grifo nosso)

Pelo exposto, considerando os conceitos atribuídos às dimensões, bem como as condições descritas pelos avaliadores que analisaram o credenciamento da IES e as autorizações dos dois cursos pleiteados, conclui-se que a instituição está organizada de maneira adequada para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira; corpo docente qualificado e com propostas de apoio à sua capacitação, o corpo técnico-administrativo está preparado e suficiente; as instalações físicas atendem as necessidades do curso, inclusive com acessibilidade.

Assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Enfermagem, encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como a Portaria Normativa nº 20/2017, e fundamentando-se, principalmente, no resultado obtido na avaliação in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Cumprir ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o prazo para o credenciamento da Faculdade de Palmares deverá ser de 4 (quatro) anos, tendo em vista que o seu CI foi 4 (quatro).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Palmares (código: 14303), pelo prazo de 3 (três) anos, a ser instalada na Avenida Coronel Pedro Paranhos nº 290, bairro Centro, no município de Palmares, no estado de Pernambuco, mantida pela REDE FLORENCE DE ENSINO LTDA - ME, com sede no município de Palmares, no estado de Pernambuco, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria também é favorável à autorização para o funcionamento do curso de 1- Enfermagem, bacharelado (código: 1350682, processo: 201601893), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

5.Considerações do Relator

Considerando que a IES atendeu a todos os dispositivos legais em vigor, esta Relatoria entende que o pleito para seu credenciamento, pode ser aceito, juntamente com a autorização para oferta do curso de Enfermagem, bacharelado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade dos Palmares (FAP), a ser instalada na Avenida Coronel Pedro Paranhos, nº 290, Centro, no município de Palmares, no estado de Pernambuco, mantida pela Rede Florence de Ensino Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 10 de abril de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente